

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 073

09/09/96

TÉCNICO ESTRANGEIRO



A contratação do técnico estrangeiro no Brasil, está regida pelo Decreto-lei nº 691/69, que dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista.

Em síntese, devem ser observados os seguintes critérios:

- o registro do técnico estrangeiro é igual em relação aos empregados normais (CLT), porém deve apresentar o passaporte com “visto temporário”, válido por 2 anos; “Autorização de Trabalho” requerida e emitida pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho (Portaria nº 3.721, de 31/10/90); Contrato de Trabalho visado pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário (Decreto nº 86.715, de 10/12/81); Cédula de identidade de estrangeiro; e CTPS;
- cadastra-se no PIS/PASEP e relaciona-se na RAIS;
- a natureza dos serviços deverá ser de caráter provisório e em serviços especializados;
- o contrato de trabalho deverá ser estabelecido sempre a prazo determinado, contendo os seguintes requisitos: cargo detalhado; acompanhantes; seu grau de parentesco; vigência, a partir da data de chegada; termo de compromisso da empresa repatriar o técnico estrangeiro ao seu país de origem, arcando com todas despesas; termo em que conste a proibição de trabalho para outras empresas sem autorização do governo; compromisso da empresa comunicar ao Ministério do Trabalho, a sua data de rescisão; etc;
- permite-se a prorrogação do prazo, porém sempre por termo certo, nunca indeterminado;
- nesta modalidade de contrato não se aplica a regra dos artigos 451, 452 e 453 da CLT, isto é, mesmo prorrogado por mais de uma vez ou sucessão de outros contratos em menos de 6 meses, não se torna contrato por prazo indeterminado, e nem se computa o tempo anterior trabalhado nos contratos sucessivos;
- o técnico estrangeiro nunca adquire estabilidade;
- não se aplica o regime do FGTS nesta modalidade de contrato;
- a parte que interromper o contrato, antes do término, deverá indenizar a outra parte 50% do tempo que faltar;
- o técnico estrangeiro, que perceba salário exclusivamente em moeda nacional, tem direito apenas: salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais e proporcionais (pagas na rescisão), duração, segurança e higiene do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social, e consequentemente o salário-família e salário-maternidade;
- durante o primeiro ano, retido o IRRF de 25%, que é recolhido no DARF código 0473, a partir daí a retenção é igual ao assalariado;
- não tem direito ao 13º salário;
- é proibido a percepção da participação nos lucros da empresa;
- ocorrendo a rescisão do contrato, duas comunicações são necessárias: ao Ministério da Justiça (Lei nº 6.815/80) e ao Ministério do Trabalho (SNT/SPES) no prazo de 30 dias (Portaria nº 3.721/90, do Ministério do Trabalho);
- compete a Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias desta relação.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18/07/69:

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13/12/68, decreta:

Art. 1º - Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados e, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos artigos nºs. 451, 452, 453 do Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107, de 13/09/66, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14/09/66, e legislação subsequente.

§ único - A rescisão dos contratos de que trata este artigo rege-se-á pelas normas estabelecidas nos artigos nºs 479, 480, e seu § 1º, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Decreto-lei serão asseguradas, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, segurança e higiene do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

§ único - É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.

Art. 3º - A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

Art. 4º - A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime deste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho.

Art. 5º - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 3.721, DE 31/10/90:

Art. 1º - A chamada de mão-de-obra estrangeira em caráter permanente ou temporário, solicitada por pessoa jurídica estabelecida no país, deverá ser instruída, objetivando a concessão de autorização de trabalho, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que se venham, eventualmente, a solicitar para complementação da instrução do processo:

- I - Formulário "Autorização do Trabalho", em 3 vias;*
- II - Procuração por instrumento público, se for o caso, com poderes para contratar mão-de-obra estrangeira;*
- III - Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária, no código 1361;*
- IV - Dados da empresa e do candidato, de acordo com o anexo II;*
- V - Documentos da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro;*
- VI - Documentos do candidato, quando for o caso;*
- VII - Contrato de trabalho, quando for o caso, em duas vias, conforme instruções do anexo II.*

Art. 2º - Os documentos da pessoa jurídica a que se refere o item V, do artigo 1º são:

- I - Ato legal que rege a pessoa jurídica;*
- II - Ato de eleição, designação ou nomeação do(s) representante(s) legal(is) ou administrador(es);*
- III - Último recibo de entrega da declaração do imposto de Renda e últimas guias de recolhimento do INSS e FGTS.*

Art. 3º - Quando se tratar de chamada de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil com poderes de representação geral, além dos mencionados nos itens I, II, III e IV do artigo 1º e nos itens I, II e III do artigo 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Comprovação do vínculo associativo da empresa estrangeira, de onde provem o candidato, com a empresa nacional;*
- II - Ato de indicação do estrangeiro para a função de administrador com poderes de representação geral;*
- III - Documento de efetivação do candidato na função pretendida, a ser apresentado após a obtenção do visto permanente.*

Art. 4º - Os documentos mencionados nos itens I e II do artigo 2º e nos itens II e III do artigo 3º deverão ser registrados na Junta Comercial (sociedade comercial) ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica (sociedade civil).

Art. 5º - Quando se tratar de chamada de estrangeiro nos termos do item III do artigo 13 da Lei nº 6.815/80, os documentos da pessoa jurídica nacional serão os constantes dos itens I, II, III e IV do art. 1º e dos itens I, II e III do artigo 2º.

§ único - No documento mencionado no item IV do art. 1º serão preenchidos os dados da empresa e, relativamente ao candidato, somente os pessoais.

Art. 6º - Quando se tratar de assistência técnica reguiada pelo Decreto-lei nº 691, de 18/07/69, a pessoa jurídica nacional deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos itens I, II, III e IV do artigo 1º e nos itens I, II e III do artigo 2º, o contrato de prestação de serviço celebrado com a pessoa jurídica estrangeira devidamente aprovado e registrado pelos órgãos competentes.

§ único - No documento mencionado no item IV do art. 1º serão preenchidos os dados da empresa e, relativamente ao candidato, somente os pessoais.

Art. 7º - Os documentos da empresa só serão apresentados na primeira chamada de estrangeiro, devendo, posteriormente, serem anexadas, apenas, as alterações havidas e as atualizações dos documentos mencionados no item III do artigo 2º.

Art. 8º - Os documentos do candidato a que se refere o item VI o art. 1º são:

- I - Credenciamento do Banco Central do Brasil, quando se tratar de representante de estabelecimento bancário sem operação bancária;*
- II - Carta homologatória do Banco Central do Brasil, quando se tratar de nomeação de administrador estrangeiro, com poderes de representação geral, em instituições financeiras;*

III - Carta do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica homologando a nomeação do representante no Brasil, ou do respectivo substituto, de sociedades estrangeiras, de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios.

Art. 9º - A solicitação de autorização de trabalho poderá ser protocolizada na sede do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos seus órgãos regionais ou ser remetida através a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em porte registrado.

Art. 10 - Caberá solicitação de reconsideração, no prazo de 60 dias, do despacho que indeferir o requerimento inicial de autorização de trabalho.

§ único - O pedido de reconsideração deverá ser acompanhado de comprovante de recolhimento da taxa de imigração em dobro, código 1361, e de novos dados que supram as razões de indeferimento.

Art. 11 - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, no prazo de 60 dias.

§ único - O recurso deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de imigração, em dobro, código 1361.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 05, de 24/05/85, 06, de 30/06/85, 34, de 23/05/86 e 13, de 06/05/88, da extinta Secretaria de Imigração do extinto Ministério do Trabalho.

QUÍMICO ESTRANGEIRO

“ Art. 325 da CLT:

É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências na presente seção:

- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;*
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14/07/34, revalidado os seus diplomas;*
- c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12/07/34, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro, até a extinção do prazo fixado pelo Decreto nº 2.298, de 10/06/40.*

...

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

- a) nas alíneas “a” e “b”, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico em a data de promulgação da Constituição de 1934;*
- b) na alínea “b”, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;*
- c) na alínea “c” satisfeitas as condições nela estabelecidas. “*

PROPORCIONALIDADE DE EMPREGADOS BRASILEIROS

Art. 353 da CLT:

Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de 10 anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

(*) Obs.: Redação dada pela Lei nº 6.651, de 23/05/79, DOU de 24/05/79.



INFORMAÇÃO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - MP 1.487-22/96

A Medida Provisória nº 1.487-22, de 05/09/96, DOU de 06/09/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.487-21, de 08/08/96, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.488-15/96

A Medida Provisória nº 1.488-15, de 05/09/96, DOU de 06/09/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.488-14, de 08/08/96, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-22/96

A Medida Provisória nº 1.473-22, de 29/08/96, DOU de 30/08/96, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-21, de 01/08/96, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"